



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
Gabinete do Prefeito

Fl: 01 Proc. nº 548 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Cariacica – ES, 05 de abril de 2021.

OF/GP/PMC/Nº 162 /2021

Ao Ilmo. Senhor

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Rod. BR 262, Km 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Ref. Ofício CMC/ADM nº 053/2021

SECRETARIA DE FINANÇAS
CARIACICA - ES
05/04/2021
CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
548 Proc. nº 07/04/21
Bélio Paes
Prefeito Municipal
Assessoria

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício **CMC/ADM nº 053/2021**, cuja matéria trata do **requerimento nº 26/2021** de autoria deste Edil, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Senhoria as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, dando conta da impossibilidade jurídica de edição do pretense projeto legislativo.

Renovo, na oportunidade, os mais sinceros votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente;

Euclério de Azevedo Sampaio Junior
Prefeito do Município de Cariacica

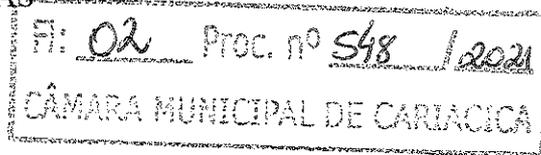




Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003100310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEMFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SUB-FI - SUBSECRETARIA DE FINANÇAS



CI/SEMFI-SUB-FI N°00031/2021

Cariacica, 05 de Abril de 2021

Sr(a). RENAN POTON DE JESUS,

Prezado,

Em atendimento ao Requerimento n.º 26/2021 encaminhado pela Câmara Municipal de Cariacica que trata sobre o Projeto de Lei que **“concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU-ITBI-ISSQN-CND e DIVIDA ATIVA incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes, alagamentos e desmoronamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Cariacica, desde, durante os anos de 2020 e 2021 a partir da promulgação da presente Lei, além dos imóveis situados em áreas de risco”**.

Inicialmente, destacamos que a matéria tratada no Requerimento n.º 26/2021, em que pese o relevante caráter social do mesmo, existe flagrante impedimento legal para a sua aprovação, eis que presente a renúncia de receita.

É sabido que a receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas.

O conceito de renúncia de receita foi introduzido na legislação brasileira pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Este mesmo conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, do que vale sua transcrição:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEMFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SUB-FI - SUBSECRETARIA DE FINANÇAS

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Da leitura do artigo supracitado, temos que o mesmo exige, em suma, que em tratando-se de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita faz-se necessário a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Assim, tratando-se de situação de isenção tributária, o referido Projeto de Lei deveria ter sido instruído com os documentos necessários, como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme orientação jurisprudencial sobre o tema, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). **3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89).** Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlain, Julgado em: 10-12-2018 (destacamos)

Desta forma, entendemos pela inviabilidade da sanção, pelo Chefe do Executivo Municipal, do Projeto de Lei em referência, uma vez que promove a renúncia de receita pública.

S. M. J. é o nosso entendimento.

Atenciosamente,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SEMFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SUB-FI - SUBSECRETARIA DE FINANÇAS

Fl: 03 Proc. nº 548/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Autorizado Digitalmente por: **SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO**
Cargo: **SUBSECRETARIO DE FINANÇAS**
Remetente: **RODRIGO DA ROCHA SCARDUA**
Cargo Remetente: **ASSESSOR TECNICO**
Chave de Segurança: **43D2-9F24-5FCC-09A5-153750**

Consulte a autenticidade em <https://app.cariacica.es.gov.br/eciof/public/consultar/documento>

RENAN POTON DE JESUS
ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL





Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003100310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.